

LEI Nº 2.279, DE 01 DE JULHO 1995.

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

**~~DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos nos termos da presente Lei as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Alegre, Estado do Espírito Santo, relativo ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de maio de 1996, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 1º As estimativas das receitas serão feitas a preço de maio de 1996, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 2º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisado sem autorização legislativa.

Art. 3º Para efeito do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Na programação de investimento serão observadas as metas e prioridades definidas na forma do artigo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo, Meio Ambiente, Saneamento, Habitação e Obras Públicas.

Art. 5º As despesas com pessoal da Administração Direta ficam limitadas a 65 (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, conforme consta do Artigo 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 02, de 3-07-03/95, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Art. 6º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelo Órgão ou Entidade da Administração Direta e Autarquias, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado pela Lei Complementar nº 82/95.

Art. 7º O Poder Executivo poderá conceder ajuda financeira a Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, que prestam serviços essenciais de assistência Social, Médica Educacional, Cultura, Saúde, Agricultura e de preservação ambiental obedecidos os padrões mínimos de eficiência para o seu funcionamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, aplica-se também às instituições desportivas e associações de moradores.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo dos planos de aplicação apresentados pela entidade beneficiada.

§ 3º A entidade beneficiada fica obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, na forma do plano de aplicação aprovado, até o final do exercício em curso.

§ 4º Fica vedada a concessão de nova ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, bem assim as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os fundos especiais criados por Lei ou a serem criados, serão vinculados às Secretarias afins e delas receberão uma dotação Orçamentária própria.

§ 1º Será elaborado para cada fundo especial, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I — Fonte de recursos financeiros classificados categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
- II — Aplicação dos recursos destinados ao cumprimento das ações a serem desenvolvidas através dos fundos especiais, classificados nas categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.

§ 2º A criação dos fundos especiais, inclusive os Planos de Aplicação de suas rendas, obedecerão ao estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 9º O Orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional em vigor no Município.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação a discriminação da receita e despesa, e o programa de Trabalho do Governo da conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 As receitas do Município são aquelas provenientes das seguintes fontes:

- I — dos tributos de sua competência;
- II — de atividades econômicas, que por conveniência, possa vir a executar;
- III — de transferências por força da Constituição Federal e Estadual ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais;
- IV — de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, vinculados a obras e serviços públicos;
- V — de empréstimos tomados para antecipação de receita orçamentária.

Art. 12 As despesas municipais constitui aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, dos compromissos de natureza social e financeiro.

Art. 13 Os orçamentos do Município abrigarão obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 14 As despesas e as receitas dos orçamentos do Município serão apresentados de forma sintética e agrupadas evidenciando o déficit ou superávit e o total dos Orçamentos.

Art. 15 A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I das Receitas, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da lei Federal nº 4.320/64.

II dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16 Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico financeiro de projetos em execução, ressalvadas aqueles em que os recursos tenham destinação específica.

Art. 17 Serão obrigatoriamente recolhidos a conta do Tesouro Municipal:

I Os tributos de sua competência;

II As transferências constitucionais;

III As contribuições econômicas e sociais destinadas a órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive fundos;

IV As receitas de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos e fundos da Administração Direta e Indireta;

V As transferências de Convênio firmados com entidades governamentais e privadas nacionais.

Art. 18 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a Contribuição de Melhoria.

Art. 19 O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

Art. 20 A administração Municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inserida de natureza tributária e não tributária.

Art. 21 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício de 1996 a Câmara Municipal será, de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, conforme legislação em vigor, e que seja o Projeto aprovado.

Art. 22 No caso da Lei Orçamentária não ser sancionada até o início de 1997, a programação constante do projeto de lei Orçamentária relativa as ações de manutenção e

as despesas com pessoal e encargos sociais poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja sancionada.

Art. 23 Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através da Assessoria Contábil, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão ou fundo, da Administração Direta e Indireta os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para categoria de programação, os elementos de despesa e respectivo desdobramento.

Art. 25 As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 26 Os valores orçamentários (Receita e Despesa) poderão ser corrigidos monetariamente pela variação do IGPM-FGV, ocorrido no período compreendido de maio a dezembro/96, ou outro que venha substituí-lo, somando-se a este para efeito de atualização, o mesmo índice aplicado pelo governo do Estado do Espírito Santo em seu Orçamento para o exercício de 1997, através de Decreto Municipal, bem como adequar toda e qualquer alteração adotada no sistema monetário vigente.

Art. 27 O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro do corrente exercício, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final de período legislativo, devolvendo-o a seguir para sanção, conforme determina o Art. 3º da Lei Municipal nº 1.964/92.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 01 de julho de 1995.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA — Caléu
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

INVESTIMENTOS

- | |
|---|
| 01. Construção e ampliação de prédios para Poderes Legislativo e Executivo, inclusive equipamentos; |
| 2. Equipamentos e materiais permanentes para funcionamento dos serviços administrativos; |
| 3. Construção e ampliação de Postos Telefônicos; |
| 4. Construção e ampliação de Postos de Correios; |
| 5. Construção e ampliação de casa para Torre TV na sede e distritos, inclusive aquisição de equipamentos; |
| 6. Aquisição de equipamentos para serviços de comunicação; |
| 7. Construção e ampliação de Creches, inclusive equipamentos; |
| 8. Construção, ampliação e reforma de Prédios escolares, inclusive equipamentos e materiais permanentes; |
| 9. Construção e ampliação de quadras para prática de educação física em escolas do Município; |
| 10. Promoção do Turismo no Município; |
| 11. Construção e ampliação de prédios para atendimento aos serviços de saúde e assistência social, inclusive aquisição de equipamentos; |
| 12. Construção de casas populares, e/ou reconstrução e reforma de habitações em condições sub-humanas; |
| 13. Pavimentação e abertura de Ruas e Avenidas na sede e distritos; ▲ |
| 14. Extensão de rede de Iluminação Pública; |
| 15. Construção e ampliação de parques e jardins, inclusive Praças; |
| 16. Construção e ampliação de matadouros públicos; |
| 17. Construção e ampliação de horto florestal; |
| 18. Construção e ampliação de abrigos para passageiros; |
| 19. Construção e ampliação de redes de esgotos e pluviais; |
| 20. Construção e abertura de estradas e pontes |
| 21. Equipamentos para os serviços de estradas vicinais |
| 22. Construção e ampliação de cemitérios, necrotérios, inclusive equipamentos; |
| 23. Restauração e equipamentos para o Museu Histérico; |
| 24. Construção e ampliação de escadarias em vias públicas; |
| 25. Construção e reparos em calçadas em vias públicas; |
| 26. Construção e reforma de play-ground; |
| 27. Construção e reforma de coretos públicos; |
| 28. Construção e ampliação de próprios municipais; |
| 29. Ampliação e reforma de Capela Mortuária; |
| 30. Construção e reforma de feira livre; |
| 31. Construção de Parques e Espaços Culturais; |
| 32. Construção, ampliação e reforma do Ginásio de Esportes, inclusive aquisição de equipamentos; |
| 33. Construção e reforma de vestiários em campos do Município; |
| 34. Aquisição de carroças e muares para o serviço de coleta de lixo; |
| 35. Construção e reforma de quebra-molas, bueiros e mata-burros; |
| 36. Construção e ampliação de salão e armazéns comunitários; |
| 37. Aquisição de bens da rede Ferroviária Federal S/A; |
| 38. Construção e reforma de pontes em ruas; |
| 39. Construção e reforma de quadras esportivas na sede e distritos; |
| 40. Aquisição de imóvel para funcionamento de creches; |
| 41. Construção e reforma de Unidades sanitárias; |
| 42. Construção e ampliação de rede de eletrificação rural; |

43. Obras de contenção de encostas;
44. Aquisição de área de lazer para funcionários da Prefeitura;
45. Equipamentos para ampliação dos serviços de informática;
46. Equipamentos para atividades da Secretaria Mun. Agricultura
47. Execução do programa de Inseminação Artificial
48. Construção de Albergues
49. Aquisição de área para implantação do Plano Industrial;
50. Equipamentos para serviços de irrigação e mecanização agrária
51. Construção e ampliação de parques de exposições;
52. Implantação de tanques para o incentivo a piscicultura;
53. Equipamentos para atividades do pronto socorro municipal;
54. Instalação do Sistema de Telefonia Celular
55. Amortização da Dívida Pública Municipal.

Alegre (ES), 01 de julho de 1995.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA — Caléu
— Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.